



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer N° 006/2024**

**Projeto Legislativo N° 004/2024**

**Ementa: Estabelece o índice de revisão geral, anual e concede aumento real aos Servidores Municipais do Poder Legislativo de Tunas/RS e dá outras providencias.**

**Origem: Poder Legislativo**

### **I - Relatório**

Trata-se de projeto de Lei de autoria da mesa diretora, qual propõe a revisão salarial anual aos Servidores Municipais do Poder Legislativo de Tunas/RS

Ao que se percebe do texto do projeto e justificativa, a proposta é de conceder revisão geral, anual, aos servidores municipais do poder legislativo na proporção de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), variação estabelecida segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, correspondendo às perdas inflacionárias de janeiro a dezembro de 2023, visando recuperar as perdas inflacionárias ocorridas na remuneração

### **II – Análise**

Analisando a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, a mesa diretora tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a concessão de revisão salarial aos Servidores Municipais do Poder Legislativo de Tunas/RS.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal anota que “*Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local*”, de modo que no tocante à iniciativa, há respaldo legal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

No caso, a revisão geral implica na manutenção do equilíbrio, afastando-se as perdas salariais sofridas por agentes públicos em virtude da inflação.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 1ª, da Lei Municipal nº 963/2013, prevê que:

Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município, e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Portanto, a matéria em questão encontra respaldo Legal na legislação Municipal e em nossa Constituição Federal.

Ademais, quanto ao índice utilizado (IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), entende-se e que o mesmo representa de forma segura e justa as perdas inflacionárias sofridas por conta da inflação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**

Portanto, não há no projeto irregularidades que comprometam sua legalidade. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Desse modo, a presente proposição da mesa diretora é legal e implica na manutenção do equilíbrio salarial dos servidores municipais.

### III – Parecer do Relator

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às boas técnicas Jurídicas e Legislativas, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2024 e no mérito recomendo sua aprovação.

Sala das Comissões. Em 15 de janeiro de 2024.

Andréia Freitas

Andréia Freitas  
Vereadora Relatora





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

### Parecer Final da Comissão

A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 15 de janeiro de 2024, durante pausa na primeira sessão extraordinária do ano de 2024, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unanimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2024.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alaor Schoeningher, Andréia Freitas e Gil de Melo.

Sala das Comissões. Em 15 de janeiro de 2024.

Alaor Schoninger  
Presidente

Gil de Melo  
Vice-Presidente

Andréia Freitas  
3º membro

Édison Kurtz Schmitt  
Assessor Jurídico em Comissão  
OAB/RS 81.756

